APROVADO
Discussão
Em 18 / 04 / 2016
Presidente

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ HERMÍNIO – PMDB

ANTEPROJETO DE LEI Nº. , de ABRIL de 2016.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A "FUNDAÇÃO PROFISSIONALIZANTE EDUCACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MIGUEL PEREIRA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Miguel Pereira aprovou e Eu sanciono a Seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal e da Lei Orgânica artigo 13, inciso XI, uma fundação pública, com as denominações de "**Fundação Profissionalizante Educacional e de Desenvolvimento Econômico de Miguel Pereira**" doravante chamada de ***FUPEMP***, fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada e com sede e foro na Cidade de Miguel Pereira-RJ.

§ 1º - A Fundação adquirirá personalidade jurídica com a inscrição dos seus atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, regendo-se, no que couber, pelas disposições do Código Civil Brasileiro, por esta lei e pelo seu estatuto.

§ 2º - A Fundação terá patrimônio e receita própria, gozará de autonomia gerencial, orçamentária e financeira.

Art. 2º - A Fundação integrará a administração pública indireta e vincular-se-á à Secretaria Municipal de Educação SME.

Art. 3º - A Fundação estará sujeita à fiscalização do sistema de controle interno próprio, do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E PRINCÍPOS

Art. 4º - É finalidade da Fundação, executar obras, prestar serviços e criar e executar projetos em todas as áreas e ministrar ensino complementar profissionalizante nas áreas: metalurgia, postes, estruturas metálicas, grades, telas, luminárias, portas, janelas, portões, paisagismo, jardinagem, decoração, sintéticos, vidros, eletricidade, energia solar, LED, instalações, marcenaria, móveis e utensílios domésticos, carpintaria, portas, janelas, vitrôs, acabamentos, piso, parede, teto, gesso, pintura, verniz, tinta, resina, massa, textura, bombeiro, segurança patrimonial, circuitos de câmeras, chaves, trancas elétrica, construção civil, e demais setores que for detectada carência de mão-de-obra qualificada, e ainda, atuar na construção de casas populares, fabricação de artefatos de concreto, pavimentação e execução de serviços e projetos, Agricultura e firmar convênios com Órgãos Públicos, Empresas Privadas em especial para a Prefeitura Municipal de Miguel Pereira e outros Entes da Federação.

Parágrafo único: a parte de execução da fundação visa dentro do possível aplicar na prática a parte didática ministrada pelos cursos profissionalizantes que ministrar.

Art. 5º - A **Fundação Profissionalizante de Miguel Pereira** manterá em sua estrutura as seguintes unidades profissionalizante:

I – Centro de Ensino Profissionalizante Professor Miguel Pereira.

Parágrafo único - o Prefeito poderá, mediante Decreto, incluir outras unidades na estrutura da Fundações e excluir a unidades prevista.

Art. 6º - Os serviços prestados pela Fundação serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes constitucionais e legais previstas para o Poder Executivo e obedecerão aos princípios gerais que regem a Administração Pública.

Art. 7º - É vedado à Fundação de que trata a presente Lei:
I - transferir recursos a outras entidades ou para o desenvolvimento de atividades não compatíveis com as finalidades definidas no art. 4º desta Lei;
II - participar de movimentos políticos partidários;
III - prestar serviços de construção civil à iniciativa privada.

CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO

Art. 8º - O patrimônio da Fundação será constituído pelos bens móveis e imóveis, valores, direitos e outros bens que lhe forem destinados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou que venham a adquirir por recursos orçamentários ou com sua receita própria.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 9º - Constituirão receita da Fundação:

I - os recursos que lhe forem pagos pela prestação de serviços ao Município;
II - as rendas de seu patrimônio;
III - as doações, legados e subvenções;
IV - os derivados de contratos, convênios e outros instrumentos congêneres por ela celebrados com o Poder Público e a iniciativa privada.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10 – A Fundação contará com os seguintes órgãos:
I - Conselho Curador;
II - Conselho Fiscal;
III - Diretoria Executiva.

Parágrafo único - A Fundação contará, também, com uma assessoria administrativa de controle interno, cuja atuação será prevista em seus estatutos.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO CURADOR

Art. 11 - O Conselho Curador, órgão superior de direção, fiscalização e controle da Fundação, será constituído de 7 (sete) membros titulares e suplentes com mandato de 2 (dois) anos, sendo:
I - 5 (cinco) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo;
II - 1 (um) membro indicado pelo Conselho de Contribuintes;
III - 1 (um) membro, formado em pedagogia, indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A cada membro titular corresponde um suplente indicado pelo mesmo processo previsto neste artigo.
§ 2º - Em casos de falecimento, renúncia, destituição ou incompatibilidade de um membro Titular, o Conselho empossará o Suplente, e solicitará a substituição, no prazo máximo de trinta dias.
§ 3º - Em caso de extinção das entidades mencionadas neste artigo, o Conselho Curador convocará reunião extraordinária para a reforma do Estatuto, com substituição das entidades que tem assento no Conselho.
§ 4º - É obrigatória a participação dos membros da Diretoria Executiva da Fundação nas reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.
§ 5º - Os membros do Conselho Curador exercerão suas atribuições de forma remunerada, fazendo jus a pró-labore correspondente a até 05% (cinco por cento) do valor da remuneração do cargo de Secretário municipal por sessão, limitada a percepção a duas sessões por mês.
§ 6º - Os membros do Conselho Curador respondem pelos danos resultantes de omissão do cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação do Estatuto.

Art. 12 - É da competência privativa do Conselho Curador:
I - instituir e reformar o Estatuto;
II - opinar sobre a extinção da Fundação Estatal, que só poderá se efetivar mediante Lei;
III - aprovar e reformar o regimento interno que disporá sobre os assuntos de interesse da Fundação Estatal e, especialmente, do sistema de gestão do trabalho;
IV - encaminhar ao Prefeito proposta de plano de carreira dos empregados, plano de empregos e salários, os critérios de avaliação de desempenho e desenvolvimento, bem como os reajustes salariais e a remuneração da Diretoria Executiva, a concessão de reajustes de quaisquer benefícios indiretos, que após análise, serão submetidos ao à aprovação da Câmara Municipal.
V - aprovar e reformar a grade pedagógica de cada curso profissionalizante;
VI - aprovar:
a) a proposta de contrato de gestão e seu detalhamento através de plano operativo da Fundação, anual ou plurianual;
b) a prestação de contas anual da Diretoria Executiva;
c) a contratação de empresa de auditoria independente, se necessário, para a realização do exame das demonstrações financeiras, exigidas por lei e pelo Tribunal de Contas do Estado;
VII - deliberar, com direito a veto, sobre as nomeações dos membros da Diretoria Executiva da Fundação;
VIII - exercer a fiscalização e o controle dos atos da Diretoria Executiva;
IX - solicitar aos empregados com cargo de direção esclarecimentos, informações e prestações de contas eventuais;
X - aprovar o recebimento de doações com encargos;
XI - deliberar, em instância final, sobre os demais assuntos de interesse da Fundação.

Parágrafo único - As deliberações sobre as matérias constantes dos incisos I a V deste artigo serão tomadas pelo voto de maioria absoluta do Conselho e, sobre os demais assuntos, com o voto da maioria simples, observado quórum mínimo de três membros.

CAPÍTULO VII
DO CONSELHO FISCAL

Art. 13 - O Conselho Fiscal, órgão de controle interno, responsável pela fiscalização da gestão econômico-financeira da Fundação, terá a seguinte composição:
I - 1 (um) representante indicado pela Poder Executivo;
II - 1 (um) representante indicado pela Educação;
III - 1 (um) representante indicado pela Secretaria de Fazenda.

§ 1º - Os membros indicados para o Conselho Fiscal deverão possuir capacidade e notório conhecimento da área econômico-financeira ou contábil;

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal exercerão suas atribuições de forma remunerada, fazendo jus a pró-labore correspondente a até 05% (cinco por cento) do valor da remuneração do cargo de Secretário, por sessão, limitada a percepção a duas sessões por mês.

Art. 14 - Compete ao Conselho Fiscal da Fundação:
I - proceder à fiscalização contábil, financeira e patrimonial da Fundação;
II - examinar as contas, balanços e quaisquer outros documentos e, ao final, apresentar parecer contábil, no mínimo anual, acerca da prestação de contas da administração da Fundação Estatal;
III - analisar e emitir parecer acerca da prestação de contas de recursos específicos e que devem, isoladamente, ser encaminhadas aos órgãos da Administração Pública que os concederam;
IV - sem prejuízo das funções do Conselho Curador, avaliar a gestão financeira da Diretoria Executiva e do próprio Conselho Curador, inclusive a fiscalização das atividades dos administradores, assim como o exame da contabilidade;
V - solicitar ao Conselho Curador e a Diretoria Executiva esclarecimentos ou informações, desde que relativos à sua função fiscalizadora;

Parágrafo único - Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos membros do Conselho Curador e respondem pelos danos resultantes de omissão do cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação do Estatuto.

CAPÍTULO VIII
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 15 - A Diretoria Executiva, órgão responsável pela gestão da Fundação e subordinada ao Conselho Curador, é constituída das seguintes funções de livre provimento:

I - 1 (um) Diretor Executivo;
II - 1 (um) Diretor Administrativo-Financeiro;
III - 1 (um) Diretor de Recursos Humanos;
IV - 1 (um) Diretor de Planejamento e Gestão do Contrato de Metas;
V - 1 (um) Diretor Técnico-Assistencial;
VI - 1 (um) Diretor Jurídico;
VII – Diretor de Licitações e Patrimônio.

a) Os cargos que tratam os incisos III, IV, V e VII poderão ser ocupados por servidores estatutários da PMMP cedidos e subvencionados pela Prefeitura.

§ 1º - O Diretor Executivo será nomeado pelo Prefeito.
§ 2º - Os membros indicados para Diretoria .Executiva, deverão possuir capacidade e notório conhecimento nas suas respectivas áreas.
§ 3º - O Diretor Executivo será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Diretor de Planejamento e Gestão do Contrato de Metas e, na ausência deste, pelo Diretor Técnico-Assistencial.

Art. 16 - É da competência da Diretoria Executiva:
I - gerir a Fundação e coordenar, supervisionar e controlar as unidades que integrarem sua estrutura;
II - gerir a prestação dos serviços contratados, em consonância com as metas de desempenho e atividades fixadas no Contrato de Gestão celebrado entre a Fundação e o Poder Público, e constante no Plano Operativo;
III - exercer o controle interno das atividades da Fundação, nos termos do Estatuto e segundo as diretrizes e os critérios fixados no Plano Operativo e no Contrato de Gestão da Fundação;
IV - elaborar, para deliberação do Conselho Curador:
a) o Plano Operativo da Fundação, anual ou plurianual;
b) o estatuto da Fundação;
c) o regimento e grade mencionados no art. 12, incisos III e V, desta Lei.

Art. 17 - Constituem atribuições e deveres do Diretor Executivo, além dos que o Conselho Curador lhe conferir:
I - representar a Fundação em Juízo ou fora dele;
II - convocar o Conselho Curador e o Conselho Fiscal, na forma do Estatuto;
III - presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
IV - nomear, após a deliberação do Conselho Curador, na forma do art. 12, inciso VII, desta Lei, os demais membros da Diretoria Executiva;
V - cumprir e fazer cumprir o Estatuto e o Regimento da Fundação Estatal.

CAPÍTULO IX
DO PESSOAL

Art. 18 - O regime jurídico que regerá as relações de trabalho da Fundação, mencionadas nesta Lei, será o previsto na Consolidação das Leis de Trabalho, disciplinado no Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 e demais normas pertinentes.

Art. 19 - O ingresso no quadro de empregados da Fundação dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 20 - A Fundação organizará seu quadro de pessoal mediante plano de empregos, carreira e salários, conforme regulamento específico mencionado no art. 12, inciso IV, desta Lei.

CAPÍTULO X
DAS CONTRATAÇÕES

Art. 21 - Para aquisição de bens e serviços, a Fundação submeter-se-ão às disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, podendo elaborar regulamento especial, nos termos do art. 119, da Lei Federal 8.666/93, observados os princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º - As contratações de bens e serviços a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser efetivadas, preferencialmente, pelo sistema de registro de preços, nas seguintes hipóteses:

I - quando pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários para o desempenho de suas atribuições;
III - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;
§ 2º - A Fundação será responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços, observadas as disposições legais e regulamentares.

§ 3º - A não adoção do sistema de registro de preços nas hipóteses previstas no parágrafo primeiro deste artigo deverá ser justificada e motivada no respectivo processo administrativo.

§ 4º - A Fundação poderão elaborar um registro de preço único para os bens e serviços ou aderir a registros de preços já existentes no Poder Executivo.

CAPÍTULO XI
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 22 – A Fundação, por sua Diretoria Executiva, celebrará contrato de gestão com o Poder Público.

Parágrafo único - O Contrato de Gestão celebrado entre a Fundação e o Poder Público terá por objeto a contratação de serviços e a fixação de metas de desempenho para a entidade.

Art. 23 - O Contrato de Gestão será lavrado, sempre por escrito, observando as regras gerais de direito público e as disposições constitucionais e legais do Sistema Contratos Administrativos, devendo conter cláusulas que disponham sobre:

I - atendimento aos destinatários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;
II - as atribuições e responsabilidades dos dirigentes da Fundação;
III - obrigatoriedade de especificar os planos operativos propostos para a Fundação, que deverão detalhar as metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução;
IV - obrigatoriedade de instituir Comissões de Acompanhamento e Avaliação, bem como publicar Sistemática de Acompanhamento e Avaliação através de documento específico com os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;
V - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Fundação, mediante instrumentos de programação física e financeira, de acordo com as metas pactuadas;
VI - o prazo do contrato, de no máximo 5 (cinco) anos, bem como as condições de prorrogação, renovação, alteração, suspensão e rescisão, incluindo, ainda, as regras para sua renegociação total e parcial;
VII - estipulação de limites e critérios para remuneração, vantagens e prêmios, de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da Fundação, no exercício de suas funções, observando, para tanto, parâmetros compatíveis de remuneração com os praticados pelo mercado de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;
VIII - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão;
IX - obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade pública, bem

como providenciar ampla divulgação, por meios físicos e eletrônicos, dos relatórios de execução e pareceres da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão.

CAPÍTULO XII
DA FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 24 - O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Estado, será efetuado pelo Conselho Fiscal.

Art. 25 - A prestação de contas da Fundação, após a devida apreciação do Conselho Curador, será apresentada trimestralmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, por meio de relatório pertinente à execução do Contrato de.Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo único - Ao final de cada exercício financeiro, a Fundação deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e os encaminhará ao Poder Executivo.

Art. 26 - O órgão competente da Fundação, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados na execução do Contrato de Gestão, bem como sobre a eficiência e economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao Controle Interno, ao Conselho Curador da Fundação e ao Poder Executivo, até o último dia do mês subsequente ao encerramento do ano do exercício financeiro.

§ 1º - Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas, o Controle Interno deverá submeter os relatórios técnicos de que trata o *caput* deste artigo, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela Fundação ao Poder Executivo, que se manifestará acerca da execução do Contrato de Gestão.

§ 2º - Com base na manifestação do Poder Executivo, caberá ao Conselho Fiscal, conforme o caso, decidir as medidas de saneamento necessárias e a repactuação dos valores financeiros pertinentes às metas do próximo exercício.
§ 3º - Após a manifestação do Controle Interno e do Poder Executivo será elaborada consolidação dos respectivos relatórios técnicos de que trata este artigo, devendo o Órgão competente do Poder Executivo encaminhá-lo, acompanhado de seu parecer conclusivo, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 27 - Os servidores Públicos, responsáveis pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência à Controladoria Geral do Município o e à Procuradoria, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação.

CAPÍTULO XIII
DO FINANCIAMENTO

Art. 28 - O relacionamento entre a Fundação e o Poder Público dar-se-á sob a forma de prestação de serviços, mediante contrato de gestão, não integrando a Fundação o orçamento fiscal e da seguridade social do Município.

Art. 29 - Os recursos para o custeio dos serviços realizados pela Fundação, serão fixados a partir da definição de preços pelo conjunto de serviços prestados, previstos no Contrato de Gestão.

Art. 30 - Poderão ser previstos recursos de investimento a partir das necessidades identificadas pela Fundação e que farão parte do Contrato de Gestão.

CAPÍTULO XIV
ENSINO, PESQUISA E AVALIAÇÃO DE TECNOLOGIAS

Art. 31 - A Fundação poderá desenvolver atividades de ensino, pesquisa e avaliação de tecnologias.

§ 1º - O Contrato de Gestão celebrado entre a Fundação e o Poder Público estabelecerá os objetos de contratação de serviços, valores financeiros correspondentes e a fixação de metas de desempenho para atividades de ensino, pesquisa e avaliação de tecnologias.

§ 2º - Para os fins a que se refere este artigo, a Fundação poderá captar recursos financeiros concernentes à prestação de serviços junto ao Poder Público e a iniciativa privada, mediante aprovação do Conselho Curador.

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - A Fundação instituída nos termos desta Lei fica declarada de utilidade pública municipal, sendo consideradas, ainda, como entidades beneficentes de assistência social, para todos os efeitos legais.

Art. 33 - Os bens, rendas e serviços afetados ao serviço público são impenhoráveis.

Art. 34 - A contabilidade da Fundação de que trata a presente Lei submete-se às regras estabelecidas para as empresas estatais, no que couber, até que seja editado regulamento próprio.

Art. 35 - Poderão ser cedidos, com ou sem ônus para a Fundação, servidores e empregados da Administração Pública, nos termos previstos na legislação específica e no Contrato de Gestão.

Parágrafo único - A cessão prevista no *caput* dar-se-á pelo prazo de doze meses, prorrogável sempre pelo mesmo prazo a partir da solicitação oficial por parte da Fundação, podendo ser cancelada a qualquer tempo.

Art. 36 - Os servidores cedidos ficarão sujeitos ao mesmo regime de carga horária aplicável aos empregados da Fundação com idênticas atribuições e qualificação profissional.

§ 1º - Os servidores cedidos à Fundação farão jus a um adicional remuneratório de valor variável, correspondente à eventual diferença existente entre sua remuneração e a remuneração paga aos

empregados da Fundação, observada a identidade de atribuições, qualificação profissional e jornada de trabalho.

§ 2º - O adicional remuneratório será pago durante o período de exercício do servidor na Fundação, sendo vedada, a qualquer título, a sua incorporação à remuneração e o seu cômputo para fins de concessão de proventos de aposentadoria, disponibilidade ou benefícios previdenciários.

§ 3º - O pagamento do adicional remuneratório se dará sem prejuízo do vencimento-base e das demais parcelas previstas em lei percebidas em caráter permanente, sendo vedado o seu cômputo para fins de cálculo das vantagens acessórias.

Art. 37 - O Poder Executivo deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miguel Pereira, 18 de abril de 2016.

JOSÉ HERMÍNIO

Vereador - PMDB

Justificativa:

Excelentíssimos vereadores, ao "Estado" Oligárquico, compete regular questões de interesse da sociedade. A garantia e a preservação da vida é o maior interesse que a sociedade impõe como necessidade de se regulamentar quesitos, transformando necessidade em obrigação de serviços garantidos. Serviços estes que irão cumprir o que preconiza a Carta Magna que é e o direito inalienável à vida!

A matéria que proponho alteração. Impõe a sociedade, uma obrigação que é do Estado, neste caso, o Município.

Temos percebido certo desordenamento em nosso sistema viário, o que esta matéria, data vênia, pretende realizar.

De acordo com o exposto, solicito aos Nobres pares a APROVAÇÃO DA EMENDA.

Miguel Pereira, 18 de abril de 2016.

José Hermínio
Vereador - PMDB